



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900574/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.568 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Somente pode ser objeto de ressarcimento o saldo credor de IPI do trimestre em que se mantiver na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Consumido o crédito em outros pagamentos, não há saldo ressarcível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

A fim de descrever os fatos que envolvem o litígio, socorro-me do relatório constante no Acórdão Recorrido:

Trata o presente processo de requerimento, formulado via PER/DCOMP (nº 10127.56779.271006.1.3.01-6820), transmitido em 27/10/2006, por meio do qual o contribuinte acima identificado reivindica, para fins de compensação, suposto direito creditório apontado como sendo correspondente a ressarcimento de IPI, referente ao 2º trimestre de 2006, na quantia de R\$ 374.800,51 (valor do crédito solicitado/utilizado).

A DRF/Belo Horizonte emitiu eletronicamente, em 03/08/2010, o despacho decisório de fl. 10, por meio do qual reconheceu parcela do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 350.364,30, e, consequentemente, homologou apenas em parte as compensações declaradas. **O referido ato decisório fundamentou-se na constatação de que houve a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.**

O detalhamento da análise do crédito e da apuração do saldo credor ressarcível encontra-se anexado às fls. 148/153 dos autos.

Devidamente cientificado, em 11/08/2010 (vide AR à fl. 144), o interessado apresentou, em 03/09/2010, **a manifestação de inconformidade** de fls. 2/4, **requerendo o seu provimento e alegando, essencialmente, que o despacho decisório deveria ser considerado nulo, por impossibilitar a sua defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), ou, no mínimo, deveriam os autos ser baixados em diligência, com vistas a que o Fisco indicasse o suposto débito de IPI, haja vista que suas saídas são quase todas para o mercado externo.**

É o que importa relatar. **(grifos nossos)**

Ato contínuo, por unanimidade de votos, à DRJ de Recife julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, aqui Recorrente, para manter integralmente o teor do Despacho Decisório Eletrônico, adotando como premissas: (i) cumprimento dos requisitos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72; (ii) saldo credor diluído entre o trimestre de apuração e de transmissão do PER/DCOMP nº 10127.56779.271006.1.3.01-6820; e, (iii) ausência de provas quanto ao fato constitutivo do direito alegado - *decisão dispensada de ementa a teor da Portaria RFB nº 2.724/2017*.

Em sede recursal, a Recorrente renova as matérias de defesa. Não houve juntada de provas.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos formais necessários para o seu processamento, devendo, pois, ser conhecido.

Consoante narrado, mediante Despacho Decisório Eletrônico, a Recorrente foi cientificada do reconhecimento do crédito de IPI de R\$ 350.364,30, sendo negada a monta de R\$ 24.436,21, sob o seguinte motivo: “- *Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*”.

O Juízo *a quo* conserva o ato administrativo, essencialmente, dada a falta de provas. Vejamos trecho do *decisum* Recorrido:

Deste modo, é responsabilidade do interessado provar a legitimidade de todas as parcelas que integram o saldo credor ressarcível por ele indicado no PER/DCOMP que preencherá/transmitirá. Não tendo feito tal comprovação, impossível se torna o acolhimento da pretensão.

Mais uma vez, a Recorrente traz como argumento a nulidade do despacho, colocando a carência de fundamentos, qual seja a indicação do débito de IPI ensejador da redução do saldo credor. Para tanto se vale dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sem razão à Recorrente, sendo precisa a Decisão Recorrida.

É perfeitamente compreensível a irrisignação da Recorrente. De fato, é complexo o exame do demonstrativo de apuração do saldo credor de IPI que acompanha o Despacho Decisório Eletrônico. Contudo, não é válido afirmar o cerceamento ao seu direito de defesa por falta de motivação.

O Despacho Decisório Eletrônico é emitido com base em informações prestadas pela própria Recorrente e arquivadas na Receita Federal (art. 382 e seguintes do Decreto nº 7.212/2010¹). Além disso, a e-fl. 152 dos autos aponta que o saldo remanescente de IPI foi utilizado no PER/DCOMP nº 38471.45906.170107.1.3.01-0302, que foi transmitido antes do PER/DCOMP nº 39628.48518.190107.1.3.01-9308, este ora analisado. Peço venia pra reproduzir:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal, Jul/2006	388.011,12	0,00	0,00	388.011,12	0,00	388.011,12	38471.45906.170107.1.3.01-0302
Mensal, Ago/2006	388.011,12	0,00	0,00	388.011,12	0,00	388.011,12	38471.45906.170107.1.3.01-0302
Mensal, Set/2006	388.011,12	0,00	0,00	388.011,12	0,00	388.011,12	38471.45906.170107.1.3.01-0302
Mensal, Out/2006	388.011,12	0,00	0,00	388.011,12	0,00	388.011,12	39628.48518.190107.1.3.01-9308
Mensal, Nov/2006	388.011,12	0,00	0,00	388.011,12	0,00	388.011,12	39628.48518.190107.1.3.01-9308
Mensal, Dez/2006	388.011,12	0,00	388.011,12	0,00	0,00	388.011,12	39628.48518.190107.1.3.01-9308
Mensal, Jan/2007						0,00	

Ou seja, o saldo inicial de R\$ 388.011,12 foi diluído nos pedidos de DCOMP N.º: 10127.56779.271006.1.3.01-6820 (homologada), DCOMP N.º: 40590.97278.311006.1.3.01-2596 (homologada), e DCOMP nº 38471.45906.170107.1.3.01-0302, não restando, assim, valor creditório para quitação do débito confessado na DCOMP N.º: 39628.48518.190107.1.3.01-9308 (não homologada).

¹ Art. 383. Os livros, os documentos que servirem de base à sua escrituração e demais elementos compreendidos no documentário fiscal serão escriturados ou emitidos em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, e conservados no próprio estabelecimento para exibição aos agentes do Fisco, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, e Lei nº 4.502, de 1964, arts. 57, § 1º, e 58).

Art. 388. A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema de processamento eletrônico de dados dependem de prévia autorização do Fisco estadual, na forma disposta em legislação específica, exceto quanto aos livros de que tratam os arts. 468 e 478.

Art. 389. As pessoas jurídicas que utilizam sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

E contra os fatos e fundamentos jurídicos, inexistente controvérsia (artigos 15² e 16³ do Decreto nº 70.235/72).

Ainda, não trouxe à Recorrente elementos capazes de demonstrar máculas no ato administrativo (artigos 10⁴ e 11⁵ do Decreto nº 70.235/72), até mesmo, a recomposição do saldo credor de IPI do trimestre objeto do Recurso Voluntário a existência de saldo mesmo informada pelo Juízo *a quo* quanto à necessidade.

Desse modo, a Decisão Recorrida é irreparável.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

² Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

³ Art. 16. A impugnação mencionará:

[omissis];

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

⁴ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

⁵ Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.